

Wey  
de  
C21

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 2/2019/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 17 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos DCIAP, DIAP e demais serviços do Ministério Público, e no dia 18 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1.ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 17 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos DCIAP, DIAP e demais serviços do Ministério Público, e no dia 18 de janeiro de 2019 para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1.ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal.
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 3 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Manuel Silvério da Palma (por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo).

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 4 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
7. A DGAJ entende que, **no dia 17.01.2019**, durante a greve, nos núcleos onde se encontrem instaladas **Secções de DIAP e/ou serviços do Ministério Público**, devem ser assegurados a título de serviços mínimos os seguintes atos/operações:

*a)* Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

*b)* Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, e;

*c)* Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

Entende igualmente a DGAJ que, **para o dia 18.01.2019**, tratando-se de uma sexta-feira, devem ser assegurados a título de serviços mínimos, nos **Tribunais de 1.ª Instância da jurisdição administrativa e fiscal**, os atos/operações atinentes à proteção de direitos, liberdades e garantias, designadamente:

*a)* Nos processos urgentes relativos ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional, bem como intimações para direitos, liberdades e garantias – artigo 109.º do CPTA, e;

*b)* Em situações de especial urgência, em que a petição permita que possa ser reconhecida a possibilidade de lesão iminente e irreversível,

previstas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 110.º e no n.º 3 do artigo 111.º, ambos do CPTA.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, tendo em conta o previsto no n.º 7 do artigo 398.º da LTFP, entende a DGAJ "... como necessário, adequado e proporcional, que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais e nas secretarias dos serviços do Ministério Público, deve ser feita nos seguintes termos:

i) Relativamente à greve do **dia 17.01.2019**, devem ser designados **dois oficiais de justiça** a exercer funções nos núcleos dotados de DIAP/Secções do DIAP e demais serviços do Ministério Público, com exceção dos núcleos cuja oferta judiciária instalada seja exclusivamente uma competência genérica ou juízos locais, onde deverá ser designado **um oficial de justiça**;

ii) Para a greve do **dia 18.01.2019**, e não obstante a inexistência expressa de previsão legal para a jurisdição administrativa e fiscal, relativamente a "serviço de turnos", a que se refere o artigo 55.º do ROFTJ2 *ex vi* n.º 2 do artigo 36.º da LOSJ3, para a jurisdição comum, entende a DGAJ que não se pode descurar a evidência de que existe distribuição diária de processos, efetuada por meios eletrónicos de forma automática – vide n.º 1 do artigo 26.º do CPTA *ex vi* alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, e que nesta jurisdição são tramitados processos com carácter urgente, com prazos máximos de 48 horas;"

iii) Nesta medida, refere ainda a DGAJ que, "... para garantir os procedimentos relacionados com processos urgentes relativos às matérias *supra* elencadas, que sejam apresentados pelos meios eletrónicos (SITAF) na distribuição diária para que sejam tramitados e conclusos de imediato, devem ser igualmente designados **dois oficiais de justiça** para assegurar os serviços mínimos na jurisdição administrativa."

A DGAJ defende ainda que, e quanto aos meios, os oficiais de justiça, devem ser concretamente designados pelo respetivo Administrador Judiciário, ou pelo Secretário de Justiça, no caso da jurisdição administrativa, e por forma a ser garantida alternância nessa designação.

Sublinha ainda a DGAJ que, foi o enunciado acima, o "... entendimento que a DGAJ apresentou no que respeita aos atos/operações abrangidos para a definição dos serviços mínimos, em sede de negociação, tendo em vista a obtenção de acordo com o SFJ", na reunião de promoção de acordo realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, do Ministério das Finanças, no dia 3-01-2019, "atenta a natureza dos direitos em causa, e que

1000  
de  
C2

este sindicato recusou, por entender não haver lugar à definição de serviços mínimos.”

Defende ainda que, “Em abono da posição expressa pela DGAJ, milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados”, e que “...uma eventual adesão total à greve conduziria à desproteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mormente à possibilidade de lesão iminente e irreversível desse direito, liberdade ou garantia, e em consequência, ao desrespeito por necessidades sociais impreteríveis no domínio da administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de Direito democrático.”

Realça ainda o facto de “...a posição da DGAJ já ter sido reconhecida a propósito de outras greves pelo Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República (PGR), votado pelo seu Conselho Consultivo, por unanimidade em 30 de março de 1998, homologado pelo Ministro da Justiça em 2 de abril de 1998 e publicado no *Diário da República* n.º 175, 2.ª série, de 31 de julho de 1998, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada....”.

Reforça ainda que, idêntica definição de serviços mínimos “... já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte do Colégio Arbitral...”, dando como exemplos o processo n.º 15/2007-SM, de 22 de maio de 2007, no âmbito da greve dos oficiais de justiça, e também o processo n.º 49/2007-SM, de 27 de novembro de 2007, também no âmbito da greve dos oficiais de justiça, entre outros exemplos mais recentes, nomeadamente os processos n.º 2, 12 e 19 de 2018/DRCT-ASM.

Refere ainda que, sobre esta concreta definição de serviços mínimos igualmente “... se pronunciou em 27.11.2007, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo cautelar n.º 3115/07.OBELSB, apresentado na sequência da decisão arbitral (referida *supra*), e mais recentemente, no Proc. 798/08.8BELSB, através da *douta* sentença de 19.02.2018, o Tribunal confirmou a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos na senda dos que agora são propostos.”

8. O SFJ, por seu turno, entende que, “... os períodos de greve não contendem com o cumprimento de actos urgentes que importem salvaguardar, não apresentando, por esse motivo, proposta de serviços mínimos.”

Por um lado, considera que, “... em greves de apenas um dia não há necessidade de definir serviços mínimos, sendo que os dias da greve em causa não calham à segunda-feira, nem são “colados” a um feriado.”

Por outro lado, considera que "... a Lei não prevê a realização de turno para os tribunais de jurisdição administrativa e fiscal, pelo que não há necessidade de assegurar serviços mínimos nesta jurisdição."

Defende o SFJ que, "... o Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores, reconhecido no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) ...", acrescentando que, por sua vez, o artigo 18.º n.º 2 da CRP dispõe que "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

O SFJ entende que "os argumentos da DGAJ para tentar sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve decretada para o dia 17 de janeiro de 2019, para o DCIAP, DIAP e demais serviços do MP não são aceitáveis e colide com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) que prevê o encerramento desses serviços do MP aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira ...", aludindo também aos artigos 53.º, 55.º e n.º 1 do artigo 56.º, todos do ROFTJ (Lei da Organização do Sistema Judiciário), que dispõe que durante o período de turno, o juízo que esteja de turno possui competência territorial para toda a comarca. Ou seja, para assegurar os atos definidos como mínimos, tanto a LOSJ como o ROFTJ preveem o funcionamento de um único turno em cada tribunal judicial de comarca.

Refere ainda o SFJ que, "... para o funcionamento do turno, de acordo com o n.º 3 do artigo 59º do ROFTJ, são designados apenas 2 oficiais de justiça (salvo decisão do Director-Geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior e que é o caso das Comarcas de Lisboa e Porto)."

Sustenta ainda que, os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da atividade, e ainda que, "... a tentativa de impor, por parte da DGAJ, serviços mínimos de dois oficiais de justiça para assegurar o serviço urgente no DIAP, com exceção dos núcleos onde exista uma secção de competência genérica ou um juízo local, onde seria designado 1 oficial de justiça, visa retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve decretada para o dia 17.1.2019."

Defende ainda que, "... se é possível, nos termos da lei, o DIAP e os serviços do MP estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, pelas mesmas razões não podem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia para esses serviços do MP." E se "... o legislador não viu necessidade para impor os turnos no DIAP ou nos Serviços do MP, previstos no artigo 36.º n.º 2 da LOSJ e artigo 55.º do RLOSJ, aos domingos ou em feriados que não recaiam em segunda-feira, pela mesma razão, não

podem ser impostos serviços mínimos à greve decretada para dia 17.1.2019, porque esta greve recai numa quinta-feira.”

Sublinha assim que, “... não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia para os DIAP, DCIAP e Serviços do MP, pelos mesmos motivos que a LOSJ também não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira para esses serviços do MP.”

Relativamente à greve decretada para o dia 18-01-2019, nos Tribunais Administrativos e Fiscais, sustenta o SFJ que “... não há previsão legal para a realização de serviço de turno na jurisdição administrativa e fiscal à semelhança do que existe para a jurisdição comum. Assim, caso ocorram feriados, por exemplo numa sexta-feira e na segunda-feira seguinte, os Tribunais Administrativos e Fiscais estão encerrados sexta-feira, sábado, domingo e segunda-feira.”

Realça ainda que, “... se o legislador não impôs o funcionamento de turnos nos Tribunais Administrativos e Fiscais, mesmo no caso da existência de feriados colados aos fins de semana, pelas mesmas razões e fundamentos não pode nem deve ser decretado serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal.”

Salienta ainda o SFJ que, o argumento da DGAJ que refere que o dia 18.1.2019 é uma sexta-feira, havendo assim distribuição de serviços urgentes, não é válido, pois “... não há distribuição nos Tribunais Administrativos e Fiscais do referido serviço urgente aos feriados, tolerâncias de ponto, ou mesmo aos fins de semana”, o que não é compaginável, segundo o SFJ, com necessidades impreteríveis ou inadiáveis, não podendo ser decretados serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal.

Argumenta ainda o SFJ que, nunca em anteriores Acórdãos de Colégios Arbitrais foram fixados serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal, e que a intenção da DGAJ de fixar serviços mínimos para a jurisdição administrativa e fiscal não respeita “os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP) já que não há necessidades sociais impreteríveis que tenham que ser satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo no sacrifício in comportável de uma necessidade primária, para uma greve de um dia.”

Por fim, sustenta o SFJ que, “... como o legislador não viu necessidade de prever funcionamento de turnos na jurisdição administrativa e fiscal, não existe a “necessidade” impreterível que tenha que ser satisfeita no dia 18.1.2019, sendo que nem a invocada distribuição de processos urgentes nesta jurisdição administrativa e fiscal justifica a imposição de serviços mínimos nesta greve, como não justificou em muitas greves anteriores já decretadas.”

## II - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

Tal como se refere no Acórdão proferido no Proc. Nº 2/2018/DRCT-ASM, de 26-01-2018, “a problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça,... foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais, que nos antecederam, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a definição de serviços mínimos que consta, entre outros dos Acórdãos tirados nos Processos 15/2007-SM, de 22 de Maio, e 49/2007-SM, de 27 de Novembro”.

Como aí se sublinha, o mesmo entendimento foi seguido pelo Tribunal Administrativo e Círculo de Lisboa, no Processo Nº 3115/07.OBELSB – 5ª UO, o qual se pronunciou sobre o pedido de suspensão de eficácia do ato administrativo consubstanciado na Deliberação do Colégio Arbitral proferida no citado Processo nº 49/2007-SM.

E também no Acórdão nº 4/2017/DRCT-ASM, de 10 de Julho.

Não restando dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131.

A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

(...)

*“4.ª - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em*

*jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança coletiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;*

*5.º - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;*

*6.º - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados." (...) - Cf. DR, II, nº 175, 31-07-1998.*

Pode não bastar a existência de turno de serviço do sábado dia 19 à greve do dia 17-01-2019 para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, porventura a verificarem-se, num caso concreto, no dia da greve. Daí que, quanto a nós, se imponha a fixação de serviços mínimos para os serviços do MP naquele dia de greve. É que há casos que exigem apresentação imediata de detidos ao Juiz e o prazo de 48 horas é apenas o limite máximo para essa apresentação.

Aliás, é jurisprudência seguida por estes colégios arbitrais e também por outra jurisprudência judicial, como a citada pela DGAJ/MJ, nas suas alegações, a necessidade de fixação de serviços mínimos para uma greve de apenas um dia, independentemente de o dia seguinte ser um dia em que há turnos para o serviço urgente. Basta aquela possibilidade de não chegar esse turno para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, eventualmente verificadas no dia da greve.

Na jurisdição administrativa não estão organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei e que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, como acontece nos tribunais da jurisdição comum (artigo 36.º n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), serviço esse que se refere, designadamente, ao previsto no Código do Processo Penal, na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, na Lei de Saúde Mental, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo e no Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Território Nacional, que deva ser executado naqueles dias (artigo 53.º n.º 1 e 55.º do DL 49/2014, de 27 de março).

Mas, tal como também acontece nos tribunais comuns (artigos n.º 36.º n.º 1 da Lei 62/2013, de 26 de agosto e n.º 53.º n.º 1 e 54.º n.º 1 do DL 49/2014, de 27 de março), também na jurisdição administrativa há processos com carácter urgente, que, tal como os respetivos incidentes, correm em férias e os atos de secretaria, nesses casos, são praticados no próprio dia com precedência sobre





quaisquer outros (artigos 36.º n.º 1 e 2 e 97.º a 134.º da Lei 15/2002, de 22 de fevereiro) e, em alguns deles, também há despachos/decisões a proferir/cumprir imediatamente ou atos a realizar no prazo máximo de 2 dias ou 48 horas (artigos 110.º n.ºs 1 e n.º 3 c), 110.º-A n.º 2, 111.º n.º 3, 114.º n.ºs 3, 115.º n.º 4, 116.º, n.º 1 e 131.º n.ºs 1 e 5 daquela mesma Lei n.º 15/2002).



A não fixação de serviços mínimos para os serviços de secretaria do dia 18-01-2019 faria com que ficasse a semana com menos um dia de serviço para esta jurisdição.



### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por maioria que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, **no dia 17 de janeiro de 2019**, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos DCIAP, DIAP e demais serviços do Ministério Público:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- iii. Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

- I. Dois oficiais de justiça a exercer funções nos núcleos dotados de DIAP/Secções do DIAP;
- II. Um oficial de justiça nos demais serviços do Ministério Público.

2. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, **no dia 18 de janeiro de 2019**, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais de 1.ª Instância da Jurisdição Administrativa e Fiscal:

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

a) Nos processos urgentes relativos ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional, bem como intimações para direitos, liberdades e garantias – artigo 109.º do CPTA, e;

b) Em situações de especial urgência, em que a petição permita que possa ser reconhecida a possibilidade de lesão iminente e irreversível, previstas no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 110.º e no n.º 3 do artigo 111.º, ambos do CPTA.

**B)** Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos deve ser designado um oficial de justiça para assegurar os serviços mínimos na jurisdição administrativa.

### 3. Notifique

Lisboa, 14 de janeiro de 2019

**O Árbitro Presidente,**

  
(José de Azevedo Maia)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**

  
(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, com voto de vencido)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**

  
(Carlos Manuel Silvério da Palma)



**Declaração de Voto de Vencido de Carlos Eduardo Linhares de Carvalho:**

Importa considerar, a respeito da convocada greve para o dia 17 de Janeiro de 2019, dos funcionários judiciais afectos ao DCIAP, aos DIAP e aos demais serviços do Ministério Público, que a mesma terá duração de, apenas, 24 horas.

Não se pode olvidar que, muito recentemente, tendo os dias 22 e 23 de Dezembro de 2018 calhado num Sábado e num Domingo e sendo a terça-feira seguinte, dia 25, feriado (dia de Natal), o Órgão máximo da Administração Pública – o Governo – entendeu decretar tolerância de ponto no dia 24 de Dezembro. Outro tanto, na semana imediata, entendeu o Governo decretar relativamente ao dia 31 de Dezembro de 2018, não obstante os dias 29 e 30 de Dezembro terem calhado, respectivamente, num Sábado e num Domingo e o dia 01 de Janeiro de 2019, terça-feira, ser, também ele, feriado (dia de Ano Novo). Ora, nestes dois casos, a estrutura superior dos empregadores públicos – o Governo – entendeu que o encerramento por, pelo menos, setenta e duas horas consecutivas (uma vez que aos sábados são assegurados serviços de turno) de todos os serviços do Ministério Público não encerrava a potencialidade de postergar quaisquer necessidades sociais impreteríveis, em nome das quais são impostos serviços mínimos. Porque assim, no clima de paz social que se vive, não vejo, salvo o muito respeito devido por entendimento diverso, mormente pelo que fez vencimento na muito bem fundamentada e elaborada decisão que antecede, que a paralisação dos funcionários em serviço no DCIAP, nos DIAP e, em geral, nas demais estruturas do Ministério Público, que necessidades sociais impreteríveis resultariam insatisfeitas em razão da adesão eventual de todos os funcionários à greve decretada apenas para a quinta-feira dia 17 de Janeiro de 2019.

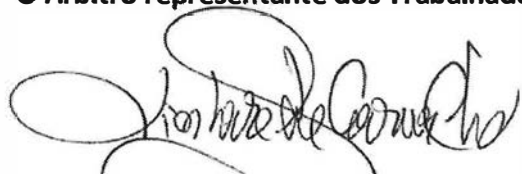
Neste quadro, entendo, como o SFJ, que não havia que restringir o exercício desta greve com a imposição da obrigação de assegurar quaisquer serviços mínimos destinados a suprir necessidades sociais impreteríveis que, creio, não ocorrerão.

No tocante à greve convocada para o dia 18 de Janeiro de 2019, para os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Tribunais Administrativos e Fiscais de primeira instância e de acordo com o entendimento que expressei, noutro contexto, a respeito do acórdão prolatado sobre o Proc. n.º 19/2018/DRCT-ASM, de 28 de Dezembro de 2018, por um lado e considerando igualmente as razões aduzidas a respeito da greve convocada para o dia 17 de Janeiro de 2019, por outro lado, entendo que nenhuma necessidade social impreterível fica afectada pela adesão, ainda que total, dos funcionários judiciais à greve agora convocada, com a duração de apenas vinte e quatro horas.



Deixa forma, entendo que também no caso desta greve não haveria que fixar quaisquer serviços mínimos nem, conseqüentemente, que alocar-lhes quaisquer meios humanos.

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)